



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600138-24.2021.6.21.0054

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA TSE. FIXAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CONDUTA ANTIJURÍDICA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS (ID 5619033), que julgou improcedente a representação por doação de recursos que superam o limite legal de 10% dos rendimentos brutos do doador. De acordo com a sentença, "A tolerância sancionatória em algo em torno de dez por cento do montante auferível e contabilizado aos órgãos competentes deve ser assimilada pelos órgãos de controle no plano da disciplina eleitoral do poder econômico, sob pena de obediência a um formalismo eleitoral extremado e que tangencia a desconexão com as realidades pessoais ou sociais (CC 113 e inteligência do art. 4º da LNDB)", salientando que "a eiva apontada (R\$ 63,32) jurídica e economicamente possui ínfimo significado ou desvalor, pois não ultrapassa dez por certo

do salário mínimo nacional."

Em suas razões recursais (ID 45390013), o MPE alega que embora seja ínfima a quantia extrapolada, "na hipótese "sub examine", os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ter incidência no momento da aplicação da penalidade, ou seja, sobre o *quantum* da sanção, e não no que diz respeito à própria configuração da infração."

Apresentadas contrarrazões (ID 45390018), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 45397361).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação se consuma após o decurso de 10 (dez) dias, contados a partir do dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema. Assim, a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte, ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente no dia 21.06.2022, sendo que o recurso foi interposto no dia 23.06.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito Recursal

Acerca da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, o art. 23, caput, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõem, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Vê-se, portanto, que, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/95, a doação acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sujeita o doador/infrator ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso.

A despeito das ponderações feitas na sentença recorrida, a jurisprudência se consolidou pela não aplicabilidade do princípio da insignificância em relação à incidência da sanção pela doação eleitoral acima dos limites legais, sendo possível, tão somente, que a multa seja estabelecida em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme se observa a seguir:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado

levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretensão fundamentada em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos. (Agravamento de Instrumento nº 9781, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nas razões do agravo regimental, o ora agravante deixou de atacar o trecho do decisum no qual se assentou a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância para afastar a multa por doação acima do limite legal. Incide na espécie, portanto, o óbice descrito na Súmula nº 26/TSE.

2 . Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados apenas quando fixada a multa entre os limites mínimos e máximos legalmente estabelecidos, de sorte a não possuírem feição liberalizante da sanção imposta", e, ainda, "o princípio da insignificância não se aplica às representações propostas com fulcro em doação eleitoral acima do limite legalmente estabelecido" (AgR-REspe nº 46-12/SP, de minha relatoria, DJe de 7.8.2017). Incidência na espécie da Súmula nº 30/TSE.

3. (...)

9. Agravo regimental desprovido.

(Agravamento de Instrumento nº 1064, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/06/2019)

Nesse sentido, deve ser acolhido o recurso apresentado, a fim de que seja condenado o recorrido à sanção estabelecida no art. 23, 3º, da Lei nº 9.504/97.

O princípio da proporcionalidade, ínsito em todo arbitramento de sanções, exige que uma razoável correspondência entre a intensidade da sanção e a conduta antijurídica que se objetiva punir seja estabelecida. Nesse sentido, julgamento oriundo do e. TRE-RJ esclarece:

“No plano concreto da aplicação do direito objetivo, antes de estabelecer a reprimenda, **deve o magistrado valorar, dentro dos limites traçados pelo direito positivo, as circunstâncias e características da infração eleitoral, resultando numa maior apenação a doação que envolve valor absoluto expressivo e percentual significativo do limite excedido.**” (TRE-RJ – Rel. Des TIAGO SANTOS SILVA - Recurso eleitoral nº 0600160-86.2021.6.19.0200.)

O e. TRE-SP igualmente possui diversos julgados que indicam parâmetros que podem ser extraídos do direito positivo, como forma de dosar o percentual da multa prevista na legislação eleitoral:

“Embora a lei não aponte os parâmetros objetivos que devem ser observados para a dosimetria da pena, **certo é que alguns critérios devem ser levados em consideração, dentre os quais estão, em meu sentir, o valor nominal, a capacidade do doador e o percentual de recursos em relação ao total arrecadado pelo candidato.**” (TRE-SP – Rel. Des AFONSO CELSO DA SILVA - Recurso eleitoral nº 0600073-05.2021.6.26.0405.)

Portanto, faz-se necessária a consideração dos elementos da conduta antijurídica para apoiar a decisão quanto à intensidade da sanção, devendo-se considerar que o baixo valor nominal e relativo do excesso da doação, sob o prisma das exigências da proporcionalidade e da razoabilidade, sugere que a multa seja estabelecida em patamar mais próximo ao mínimo legal.

Assim, manifesta-se pela reforma da sentença, com a fixação da multa, arbitrada de acordo com os elementos da conduta antijurídica acima elencados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento do recurso.**

Porto Alegre, 3 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

